

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 306/73

Aprovado por Deliberação

em 14/2/1973

PROCESSO: 2197/72

INTERESSADO: NICOLA DI MAULO

ASSUNTO: Indicação do curso profissionalizante realizado em escola de país estrangeiro, mediante aditamento no Certificado de exame de revalidação.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Nicola Di Mauro, RG 1.470.021, em requerimento dirigido ao senhor Coordenador do Ensino Secundário e Normal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, alega que, "tendo revalidado seu diploma de Curso Normal realizado no Exterior e não constando no Certificado de Exames de Revalidação a especialização do curso", requer a retificação do referido documento e prontifica-se a se submeter a eventuais exames complementares para atendimento de sua pretensão. Junta ao seu requerimento fotocópia da documentação que apresentou anteriormente à Inspeção Seccional de São Paulo; do Certificado de Revalidação; e da Licenciatura em Português, expedido pela Universidade de São Paulo. O Certificado de Exames de Revalidação expedido em 26 de novembro de 1966, pelo Colégio Estadual de São Paulo comprova que Nicola Di Mauro foi aprovado em Português (média 6,0), História do Brasil (média 8,5) e Geografia do Brasil (média 6,0) e declara que o ofício n° 1894/66, de 26.9.1966, da Inspeção Seccional de São Paulo autoriza os exames para a revalidação de curso secundário completo realizado no Exterior. A solicitação do requerente foi, através dos órgãos da Secretaria da Educação, encaminhada a este egregio Conselho Estadual de Educação, sem qualquer pronunciamento quanto ao mérito do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO: Pelo que se depreende da leitura do processo em tela e do exame da documentação que dele faz parte, conclui-se que o requerente deseja o reconhecimento do seus estudos em escola de país estrangeiro para efeito de exercício profissional em habilitação correspondente ao segundo grau.

O Artigo 65 da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, estabelece:

"Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino do 2° grau, expedidos por instituições estrangeiras."

Face ao disposto nesse texto legal e considerando que a formação para o magistério, em nível de 2° grau, constitui uma das habilitações no ensino desse nível (item 4 do Parecer n° 45/72 do

Conselho Federal de Educação) parece-nos conclusivo que a apreciação desta matéria, por se tratar de revalidação de diploma obtido em instituição estrangeira para efeito de exercício profissional, é da competência do Egrégio Conselho Federal de Educação.

CONCLUSÃO: Face ao exposto e considerando o que estabelece o Artigo 65 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, nosso voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação deixe de acolher o pedido que faz o requerente, enquanto se aguardam as normas fixadas pelo Conselho Federal de Educação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Eloysio Rodrigues da Silva, Guido G. Cavalcanti de Albuquerque, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.